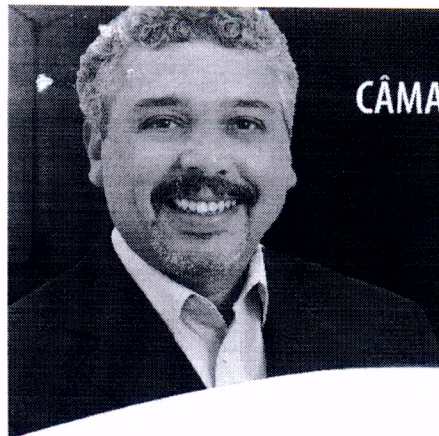




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
GABINETE DO VEREADOR

Dagberto
PT **Reis**

Exmo. Sr.
Mauricio Galo Del Fabro
Pres. da Câmara de Vereadores
Santana do Livramento – RS

PROJETO DE LEI JS /2023

Sant'Ana do Livramento, 31 de Janeiro de 2023

**Institui o Programa Farmácia Viva no
Município de Sant'Ana do Livramento**

Art. 1º - Fica instituído o Programa Farmácia Viva no Município de Sant'Ana do Livramento, com base na Portaria nº 886, de 20 de abril de 2010, do Ministério da Saúde.

Art. 2º - O Programa de que trata esta Lei prestará à comunidade, na forma de opção terapêutica quanto à medicação alopática prescrita pelos profissionais médicos da rede municipal de saúde, os seguintes serviços:

I – o fornecimento de produtos fitoterápicos produzidos em laboratório, tais como chás, tinturas, pomadas, xaropes, sabões, antisséptico bucal, cremes, extratos, fluidos, cápsulas gelatinosas, pílulas e outros;

II – a distribuição dos medicamentos alternativos de forma gratuita e mediante a apresentação da prescrição médica;

III – o devido acompanhamento do uso dos fitoterápicos; e

IV – a realização de palestras e oficinas a todos os interessados para repasse das técnicas utilizadas no cultivo de plantas medicinais e na manipulação de fitoterápicos.

Art. 3º - Os fitoterápicos manipulados serão destinados ao tratamento de doenças priorizadas pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), conforme a necessidade do Município, e sua distribuição será realizada por meio das Unidades Básicas de Saúde e nos seus respectivos bairros.

Art. 4º O Programa Farmácia Viva poderá contar com a participação de associações, instituições públicas e privadas de caráter científico, filantrópico, comunitário, educacional de nível técnico, profissionalizante, de nível superior e afins, mediante convênios e parcerias, visando:

I – à orientação técnica, ao acompanhamento e à implantação do Programa em todas as etapas;

II – à análise de fertilidade dos solos, à correção, à orientação do manejo e sua conservação;

III – à orientação para o manejo ecológico de pragas, fitopatógenos e plantas concorrentes, objetivando melhor qualidade das plantas medicinais e preservação do meio ambiente e seus recursos naturais; e

IV – ao desenvolvimento de métodos de cultivo integrantes de sistemas de agricultura orgânica a serem adotados pelo Programa.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei disponibilizará treinamento para técnicos, agentes de saúde, agentes comunitários, profissionais do Programa Saúde da Família (PSF), universitários e profissionais da área, sob a coordenação da SMS.

Art. 5º - O Executivo Municipal poderá valer-se da estrutura de hortos conveniados para a produção de mudas e cultivo de plantas medicinais.

Art. 6º - O Programa de que trata esta Lei será desenvolvido e coordenado pela SMS, pela Secretaria Municipal de Educação (Smed) e pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (Smamus).

§ 1º A produção, o controle de qualidade e o fornecimento dos produtos fitoterápicos deverão estar de acordo com as normas do Ministério da Saúde (MS).

§ 2º A coleta de plantas ou partes dessas, em seu ambiente nativo de crescimento, deverá estar de acordo com as normas e especificações do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

§ 3º Os profissionais envolvidos na consecução do disposto no *caput* deste artigo serão aqueles que fazem parte da rede pública municipal, e as futuras vagas para tal fim serão ocupadas por meio de concurso público.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem a maior biodiversidade do planeta com cerca de 55 mil espécies de plantas superiores conhecidas. A maioria é usada como fonte de alimento, matéria-prima para construção, medicamentos, aromatizantes ou artesanato e sua utilização como plantas medicinais em suas diversas formas tem crescido muito devido as atuais circunstâncias pandêmicas e também por melhor acesso da população.

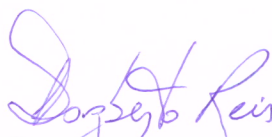
Essa terapêutica paralela a outras terapêuticas medicamentosas passou a ocupar novamente, neste século, um papel fundamental na Atenção Primária à saúde, e devido a sua importância para a saúde pública, o Ministério da Saúde desenvolve a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde, validando o uso das plantas medicinais como terapia segura.

A ideia básica deste projeto o Farmacia Viva é ter sempre ao alcance das mãos, os tipos de plantas medicinais indicados para o tratamento de sintomas e problemas de saúde mais comuns e de menor gravidade, mas também como adjuvante a muitos tratamentos, inclusive de doenças crônicas, e com o amparo e conhecimento científico do farmacêutico.

O presente Projeto de Lei apresenta a estrutura necessária para a sua implantação e, também, indica as diretrizes para a sua implementação em prol de resultados positivos para a sociedade tais como:

- Promoção da consciência ambiental (aproximação) e uso sustentável (orgânico);
- Fortalecimento da agricultura familiar;
- Geração de emprego e renda;
- Inclusão social;
- Menor demanda dos serviços de saúde;
- Produção científica;
- Diminuição do uso de medicamentos; e
- Diminuição do custo para aquelas pessoas que dependem de medicamentos fitoterápicos.

Diante disso, o Programa Farmácia Viva compreenderá todas as etapas, desde o cultivo, a coleta, o processamento, o armazenamento de plantas medicinais, a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos. Tal modelo encontra amparo dentro da Política Nacional de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde e do SUS.



Dagberto Reis
Líder da Bancada- PT

ADVERTÊNCIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União



Ministério da Saúde
Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 886, DE 20 DE ABRIL DE 2010

Institui a Farmácia Viva no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, parágrafo único, do art. 87, da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 971/GM/MS, de 3 de maio de 2006, que aprova a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) no Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando o Decreto nº 5.813, de 22 de junho de 2006, que aprova a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e dá outras providências;

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.960, de 9 de dezembro de 2008, que aprova o Programa Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos e cria o Comitê Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos;

Considerando que compete à direção nacional do SUS identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde, conforme disposto no inciso XI do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a Resolução nº 338, do Conselho Nacional de Saúde, de 6 de maio de 2004, que aprova a Política Nacional de Assistência Farmacêutica; e

Considerando a necessidade de ampliação da oferta de fitoterápicos e de plantas medicinais que atenda à demanda e às necessidades locais, respeitando a legislação pertinente às necessidades do SUS na área, resolve:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde -SUS, sob gestão estadual, municipal ou do Distrito Federal, a Farmácia Viva.

§ 1º A Farmácia viva, no contexto da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, deverá realizar todas as etapas, desde o cultivo, a coleta, o processamento, o armazenamento de plantas medicinais, a manipulação e a dispensação de preparações magistrais e oficinais de plantas medicinais e fitoterápicos.

§ 2º Fica vedada a comercialização de plantas medicinais e fitoterápicos elaborados a partir das etapas mencionadas no parágrafo primeiro.

Art. 2º A Farmácia Viva fica sujeita ao disposto em regulamentação sanitária e ambiental específicas, a serem emanadas pelos órgãos regulamentadores afins.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde